



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 11.06.1996
COM(96) 261 final

96/0155(CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

**que estabelece medidas específicas
no sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Propõe-se ao Conselho a adopção da presente proposta de regulamento que estabelece medidas específicas no sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura.

Tais medidas destinam-se a estimular o escoamento dos produtos comunitários, fomentando o seu consumo.

O desenvolvimento de uma acção comunitária de promoção foi solicitado pelo Conselho e pelos operadores profissionais em causa, reunidos no Comité Consultivo das Plantas Vivas e dos Produtos de Floricultura.

Actualmente, estão em curso em determinados Estados-membros (nomeadamente, nos Países Baixos e na Alemanha) acções de promoção financiadas por contribuições dos operadores comerciais. Embora muito úteis e eficazes, tais acções não são, no entanto, suficientes, dada a forte interdependência comercial do sector ao nível intracomunitário e internacional. Neste contexto, é urgente estabelecer a coordenação das medidas nacionais existentes, completando-as com acções adequadas que abranjam todos os Estados-membros.

Tratar-se-ia de uma acção indirecta financiada até ao limite de 60% pelo orçamento comunitário.

O custo da presente proposta, a cargo do FEOGA-Garantia, está estimado em 10 milhões de ecus/ano.

Proposta de
REGULAMENTO (CE) N° / DO CONSELHO

de

**que estabelece medidas específicas
no sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu²,

Considerando que a produção das plantas vivas e produtos de floricultura é uma actividade económica muito importante em vários países da União Europeia;

Considerando que, na sequência do aumento da produção na Comunidade Europeia e do incremento das importações em proveniência dos países terceiros, a oferta destes produtos aumenta rapidamente; que, por conseguinte, é conveniente estimular o seu consumo;

Considerando que existem possibilidades de aumentar o consumo de produtos comunitários dentro e fora da Comunidade, nomeadamente através de uma melhor informação dos utilizadores existentes ou potenciais e de uma adequação mais estrita da produção às exigências dos consumidores;

Considerando que as diferentes categorias profissionais do sector têm um papel especial a desempenhar na concretização dos meios destinados a aumentar o consumo;

¹ JO n° C

² JO n° C

Considerando que é conveniente prever o incentivo a acções específicas de aumento do consumo mediante uma participação financeira da Comissão nessas acções; que é necessário prever a avaliação sistemática das acções financiadas do ponto de vista da realização dos objectivos,

Considerando que as medidas previstas se destinam a regularizar o mercado das plantas vivas e dos produtos de floricultura; que, por conseguinte, é conveniente considerar as despesas decorrentes do co-financiamento comunitário como uma intervenção, na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum³,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Comunidade pode participar no financiamento de acções destinadas a desenvolver o consumo de plantas vivas e de produtos de floricultura comunitários (código NC 06), apresentadas e executadas por agrupamentos representativos das actividades do sector.

Artigo 2º

1. As acções referidas no artigo 1º terão por objectivo a publicidade e as relações públicas, incluindo a organização e a participação em feiras e outras manifestações comerciais, dentro e fora da Comunidade.

As acções poderão ser precedidas, se necessário, por estudos de mercado sobre a determinação das atitudes e comportamentos dos consumidores, acompanhadas, se for caso disso, da divulgação de conselhos de técnicas de venda aos diferentes operadores económicos do sector.

2. As acções referidas no artigo 1º não devem ser orientadas em função de marcas comerciais, nem favorecer os produtos provenientes de um Estado-membro específico.

³ JO nº L 94 de 28.4.1970, p. 13. Regulamento alterado pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 1287/95 (jo nº L 125 de 8.6.1995, p. 1).

Artigo 3º

1. A participação no financiamento das acções previstas no presente regulamento é considerada uma medida de intervenção destinada a regularizar os mercados agrícolas, na acepção do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70.
2. A participação não pode ser superior a 60% do custo real das acções.

Artigo 4º

As acções referidas no artigo 1º não podem ser financiadas pela Comunidade por um período superior a três anos. Durante o último ano, será efectuado um estudo de avaliação. Este estudo terá por objectivo apreciar o grau de realização dos objectivos previstos no artigo 1º e a oportunidade da continuação da acção em causa.

Artigo 5º

Na definição das acções previstas no presente regulamento e na adopção das normas de execução deste observar-se-á o processo previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 234/68 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1968, que estabelece uma organização de mercado no sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura⁴.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

⁴ JO nº L 55 de 2. 3.1968, p. 1. Regulamento alterado em último lugar pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31.12.1994, p. 105).

FICHA FINANCEIRA

				DATA :
1. RUBRICA ORÇAMENTAL : B1-38 (novo capítulo previsto para o orçamento de 1997)		DOTAÇÕES : / milhões de ecus		
2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO : Regulamento do Conselho que estabelece medidas específicas no sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura.				
3. BASE JURÍDICA : Artigo 43º do Tratado				
4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO : Promover o consumo de produtos de floricultura.				
5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (milhões de ecus)	EXERCÍCIO EM CURSO (96) (milhões de ecus)	EXERCÍCIO SEGUINTE (97) (milhões de ecus)	
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES)	10	-	*	
5.1 RECEITAS — RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ /DIREITOS ADUANEIROS) — NO PLANO NACIONAL				
	1998 (milh. de ecus)	1999 (milh. de ecus)	2000 (milh. de ecus)	2001 (milh. de ecus)
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS	10	10	10	10
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS				
5.2 MODO DE CÁLCULO : Montante previsível da despesa: 16,67 milhões de ecus, dos quais 60% a cargo do FEOGA - 10 milhões de ecus, repartidos do seguinte modo: - Publicidade: 6 milhões de ecus - Relações públicas, feiras, etc.: 3 milhões de ecus - Estudos de mercado: 1 milhão de ecus				
6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO				
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO				
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR				
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS				SIM
OBSERVAÇÕES : (*) A presente proposta tem por objectivo estabelecer a base jurídica de um compromisso assumido pela Comissão no Conselho. Até ao momento, não estão previstas dotações no APO 1997. Assim, esta proposta será efectivamente executada desde que as dotações estejam disponíveis no exercício de 1997.				

FICHA FINANCEIRA

B1-380: Plantas vivas e produtos de floricultura

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Medidas específicas a favor das plantas vivas e dos produtos de floricultura

2. RUBRICA ORÇAMENTAL IMPLICADA

B1-380

3. BASE JURÍDICA

Artigo 43º do Tratado

4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO:

4.1. Objectivo geral da acção

Fomentar o consumo de produtos comunitários, mediante uma melhor informação dos consumidores e uma melhor adequação do produto (qualidade, apresentação e acondicionamento) às exigências dos consumidores.

4.2. Período coberto pela acção e modalidades previstas para a sua renovação e prorrogação

As acções terão uma periodicidade trienal (cf. art. 4º do regulamento).

5. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA OU DA RECEITA

5.1. DO

5.2. DND

6. NATUREZA DA DESPESA OU DA RECEITA

- Financiamento comunitário a 60% para acções conjuntas de dois ou mais Estados-membros.

7. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

7.1. Modo de cálculo do custo total da acção

- a) Contribuição da União Europeia: 60% do total do orçamento = 10 milhões de ecus; 0,1% do valor da produção, valor que representa a média das percentagens calculadas para os outros sectores agrícolas que beneficiam de um orçamento para a promoção.
- b) Contribuição dos Estados-membros = 40% do total do orçamento = 6,67 milhões de ecus.

7.2. Discriminação dos diversos elementos da acção

CE em milhões de ecus

Discriminação	1997	1998	1999	2000	2001	TOTAL
a) Publicidade	[6,0] (60%)	6,0	6,0	6,0	6,0	30,0
b) Relações públicas, incluindo a organização e a participação em feiras e outras manifestações comerciais	[3,0] (30%)	[3,0]	[3,0]	[3,0]	[3,0]	15,0
c) Estudos de mercado e aconselhamento	1,0 (10%)	1,0	1,0	1,0	1,0	5,0
TOTAL	p.m.(*)	10,0	10,0	10,0	10,0	50,0

(*) A presente proposta tem por objectivo estabelecer a base jurídica de um compromisso assumido pela Comissão no Conselho. Até ao momento, não estão previstas dotações no APO 1997. Assim, esta proposta será efectivamente executada desde que as dotações estejam disponíveis no exercício de 1997.

8. DISPOSIÇÕES ANTIFRAUDE PREVISTAS (E RESULTADOS DA SUA APLICAÇÃO)

Os dispositivos antifraude serão definidos no regulamento de aplicação que deverá ser adoptado

9. ELEMENTOS DE ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA

9.1. Objectivos específicos e quantificáveis, população abrangida

- Objectivos específicos : sensibilizar os consumidores para a compra mais frequente de plantas vivas e produtos de floricultura, como artigos para oferecer e, principalmente, para uso pessoal, ao longo do ano.
- População abrangida: consumidores habituais e potenciais de todas as faixas etárias, com um rendimento médio.

9.2. Justificação da acção

- Actualmente, estão em curso em determinados Estados-membros, nomeadamente nos Países Baixos e na Alemanha, acções de promoção financiadas por contribuições dos operadores comerciais. Embora muito úteis e eficazes, tais acções deixaram de ser suficientes devido à interdependência comercial do sector ao nível intracomunitário e internacional. Neste contexto, é urgente estabelecer a coordenação das medidas nacionais existentes, completando-as com acções adequadas que abranjam todos os Estados-membros.

9.3 Acompanhamento e avaliação da acção

As propostas devem incluir a análise ex-ante da relação custo/eficácia das acções propostas. Proceder-se-á a uma avaliação durante o terceiro ano (cf. art. 4) do regulamento).

O relatório de avaliação dos resultados obtidos deve ser apresentado pelo contratante aquando do pedido de saldo (condições a fixar no regulamento de aplicação referido no ponto 8).

10. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

p. m.

ISSN 0257-9553

COM(96) 261 final

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-96-271-PT-C

ISBN 92-78-05272-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

10